



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/06/2017

Medida Provisória nº 783

Autor
JORGE SOLLA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
1º

Parágrafo
1º

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

“O § 1º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

*‘§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, **exceto os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, respectivos cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.**’ (NR)’*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 783, de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) veio substituir a MP 766/2017, que concluiu seu tempo de vigência sem ter sido aprovada no Congresso Nacional.

A MP 766 criava o Programa de Regularização Tributária (PRT), uma espécie de novo Refis federal, com abatimento de dívidas com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Além disto, o programa anterior elencava os débitos que o contribuinte podia incluir na renegociação.

CD/17274.11262-97

Com o PERT o devedor poderá indicar aqueles que deseja renegociar, dentro de um conjunto especificado pela MP.

Pela norma, são passíveis de regularização os débitos de natureza tributária e não tributária com a Receita e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inclusive os oriundos de parcelamentos anteriores, os que estão em discussão administrativa ou judicial, e os que tiverem lançamento de ofício feito após a publicação da MP. As modalidades de pagamento vão depender se o débito é junto à Receita ou à PGFN.

Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas (de direito público e privado), inclusive as que se encontram em recuperação judicial. A MP 783 permite que os contribuintes que aderiam ao PRT migrem para o novo programa.

A presente Emenda visa excluir da adesão os parlamentares e os detentores de cargos no Poder Executivo, já que a presente medida possui em seu mérito o abatimento de dívidas tributárias, com imediatos efeitos financeiros após a adesão.

Impossibilitar benefícios fiscais a parlamentares e membros do Executivo – autor da Medida Provisória – é um resguardo legal para não que recaia sobre este importante programa as já públicas acusações de constitucionalidade por ato de legislar em causa própria.

O art. 37 da Constituição Federal apresenta os princípios da administração pública: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...”).

É pacificado na jurisprudência brasileira o entendimento de que legislar em causa própria fere o princípio da moralidade e da impessoalidade administrativa.

CD/17274.11262-97

PARLAMENTAR

Deputado **JORGE SOLLA**